



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043280-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado JOSE REINALDO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1069062-13.2024.8.26.0506

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2043280-16.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AGRAVADA: JOSE REINALDO TEIXEIRA

VOTO N. 24.784

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória – Decisão agravada que considerou descumprida a tutela antecipada e fixou multa diária de R\$ 500,00, a ser cobrada de forma retroativa, desde a data do inadimplemento – Recurso da requerida.

(DES)CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA – Medida liminar concedida para obstar a negativação de dados, o protesto de título e o corte no fornecimento de energia elétrica – Magistrado considerou descumprida a ordem judicial devido à notícia de efetivação de protesto – Alegação da ré de que não houve inobservância do comando do Juízo de origem – Acolhimento – Título encaminhado para protesto em 02.01.2025 e formalmente protestado em 10.01.2025 – Tutela antecipada deferida por meio de decisão proferida em 08.01.2025 – Concessionária ré notificada da ordem liminar em 09.01.2025 – Título encaminhado para protesto quando não havia nenhuma decisão judicial que obstasse medidas restritivas – Ainda que o protesto tenha sido formalizado em 10.01.2025 e que o art. 16 da Lei n. 9.492/1997 faculte ao apresentante do título retirá-lo antes da lavratura do protesto, não há como responsabilizar a recorrente por não adotar tal conduta no prazo de um único dia – Prazo extremamente exíguo – Descumprimento não configurado – Impossibilidade de sujeitar a concessionária ao pagamento da penalidade – RECURSO PROVIDO.

MULTA COMINATÓRIA – Multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrada para o caso de descumprimento da tutela deferida (obstar negativação, protesto de título e corte de energia elétrica) – Cancelamento do protesto já efetuado pela ré – Pedido para redução do valor diário e fixação do teto de incidência – Parcial acolhimento – Quantia diária estabelecida (R\$ 500,00) não é excessiva, sobretudo diante da notória envergadura econômica da agravante – Necessidade de fixação de teto de incidência – Penalidade limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantum suficiente para estimular a observância da ordem judicial, sem acarretar enriquecimento indevido à parte autora – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** contra a r. decisão às fls. 72, dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de inexigibilidade de débitos*”, reconheceu como descumprida a tutela antecipada e fixou multa diária de R\$ 500,00, a ser cobrada de forma retroativa, desde a data do inadimplemento.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Vistos.

Em razão do comprovado descumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência, proferida às folhas 41/44, conforme se comprovam os documentos de folhas 50/53 e 67/68, fixo multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidas desde seu descumprimento, ocorrido em 10/01/2025.

Visando dar efetividade da tutela de urgência, deverá a parte requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providenciar o cancelamento do protesto, sem prejuízo da multa aplicada e eventual majoração, sob pena de configuração de ato atentatório da dignidade da justiça (art. 77, IV e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, cabendo aparte autora o encaminhamento à CPFL, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.” (sem ênfase no original).

síntese, que: (i) não houve descumprimento do comando judicial, pois o título foi encaminhado para protesto em 02.01.2025, antes mesmo da data em que a decisão que concedeu a medida liminar foi proferida; (ii) a multa para o cumprimento da tutela foi estipulada sem um teto máximo de incidência, o que pode lhe gerar um ônus excessivo; (iii) o valor diário da multa (R\$ 500,00) é desproporcional e pode acarretar enriquecimento indevido; (iv) efetuou o cancelamento do título assim que publicada a ordem judicial nesse sentido.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo a fim de obstar a eficácia do *decisum* combatido.

Pretende, ao final, o provimento do presente recurso para que seja: (i) reconhecido o integral cumprimento do comando judicial, com o afastamento da multa retroativa; (ii) a redução do valor diário da penalidade; (iii) a fixação de um teto máximo de incidência.

Efeito suspensivo deferido às fls. 32/34, consoante despacho às fls. 32/34.

Contraminuta às fls. 36/43.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. (Des)cumprimento da tutela antecipada

No caso, o autor ajuizou a ação originária, sob o fundamento de que solicitou a troca de titularidade do contrato para fornecimento de energia elétrica em 26.08.2024. Afirma que a concessionária efetuou a alteração e, a partir de 27.08.2024, passou a ser o titular do contrato. Entretanto, pouco tempo depois, aos 04.09.2024, optou por solicitar a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel, ocasião em que foi surpreendido com a cobrança de fatura no valor de R\$ 1.671,02 relativa ao período em que não era titular do contrato (de

09.07.2024 a 08.08.2024).

Logo após o protocolo da ação declaratória, o douto magistrado deferiu tutela antecipada para *“determinar que a ré, como obrigação de não fazer, não inscreva o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, não realize protesto e não efetue o corte de energia elétrica, (...), sob pena de multa a ser arbitrada posteriormente”* (decisão às fls. 41/44).

Aos 09.01.2025, o autor protocolou cópia da decisão que deferiu a medida liminar no estabelecimento da concessionária ré (fls. 49/55) e, em seguida, informou que a ordem judicial foi descumprida, pois o título foi protestado (fls. 58/60).

O nobre magistrado, então, reconheceu a inobservância do comando judicial e arbitrou multa diária de R\$ 500,00, a contar de 10.01.2025, data do início do descumprimento (dia seguinte ao protocolo da decisão no estabelecimento da recorrente) (decisão agravada – fls. 71).

Nesse cenário, assiste razão à concessionária ao alegar que não houve descumprimento da medida liminar.

Conforme se infere da certidão apresentada pelo autor, o título, no valor de R\$ 1.671,02, foi encaminhado para o cartório em 02.01.2025 e efetivamente protestado em 10.01.2025 (fls. 66/68).

Por outro lado, a decisão que concedeu a tutela antecipada para obstar a negativação de dados, o protesto de títulos e o corte de energia elétrica foi proferida em 08.01.2025 e recepcionada por funcionário da concessionária ré no dia 09.01.2025 (fls. 41/44 e 50/53).

Como se nota, na data de apresentação do título para protesto (02.01.2025), não havia nenhuma decisão judicial que obstasse a concessionária ré de adotar medida restritiva.

dia após a recepção da decisão liminar pela concessionária) e que o art. 16 da Lei n. 9.492/1997 faculta ao apresentante do título retirá-lo antes da lavratura do protesto, não há como responsabilizar a recorrente por não adotar tal providência no prazo de um único dia.

Ora, é absolutamente desarrazoado exigir que a recorrente, no mesmo dia em que recebeu a decisão liminar, tivesse adotado providências internas para retirar o título e, consequentemente, impedir a lavratura do protesto.

Nesse cenário, no qual restou demonstrado que o título foi encaminhado para protesto antes mesmo da concessão da medida liminar e que a concessionária ré não teve prazo suficiente para impedir a formalização da restrição, torna-se imperioso reconhecer que não houve descumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 41/44 e que a ré não deve se sujeitar ao pagamento da penalidade correspondente, a qual foi estabelecida, inclusiva, de forma retroativa.

2. Multa Cominatória

O douto magistrado deferiu, em um primeiro momento, a tutela antecipada para obstar negativação, o protesto de título e o corte do fornecimento de energia elétrica, *“sob pena de multa a ser arbitrada posteriormente”*. Por meio da r. decisão agravada, estabeleceu multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apesar do título ter sido protestado, a concessionária efetivou o cancelamento em 03.02.2025. Entretanto, a requerida permanece proibida de negativar o nome do requerente, protestar o título e cortar o fornecimento de energia, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Diante de tal contexto, a recorrente não pleiteia o afastamento da penalidade, mas a redução do valor diário e a fixação de teto de incidência.

O requerimento comporta parcial acolhimento.

O valor diário da multa (R\$ 500,00) não é excessivo, sobretudo ao se considerar a notória envergadura econômica da agravante, concessionária

pública com grande atuação no território nacional (São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná e Minas Gerais¹). Na verdade, fixar a multa em valor inferior significa retirar a efetividade do meio legítimo de que dispõe o Poder Judiciário para coibir a continuidade da inércia do polo passivo.

A esse respeito, eis a jurisprudência:

“O valor da multa cominatória como “astreinte” há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Recurso Especial improvido” (REsp 940.309/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 11.05.2010).

Todavia, faz-se necessária a fixação de um teto máximo de incidência: A ré deverá cumprir integralmente a decisão que deferiu a tutela antecipada, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, *quantum* suficiente para estimular o cumprimento do comando judicial, sem acarretar enriquecimento indevido à parte autora.

3. Conclusão

Em suma, reforma-se a r. decisão agravada para: (i) reconhecer que não houve descumprimento da tutela antecipada e afastar a cobrança da penalidade correspondente; (ii) limitar a incidência das *astreintes* ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considera-se prequestionada a matéria devolvida, com a ressalva

¹ <https://www.grupocpfl.com.br/unidades-de-negocios/distribuicao#:~:text=Ao%20todo%2C%20nossas%20distribuidoras%20atendem,14%25%20de%20participa%C3%A7%C3%A3o%20nesse%20segmento.>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora